

CTR
Quilô

Veto total rejeitado

VETO

1
1258



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: URUBATAN SALLES PALHARES

PROJETO DE LEI N.º 2460

Assunto: s/disciplinando a justificação de ausências do pessoal do
quadro variável e contratados da Prefeitura Municipal.

*Lei Promulgada pela
Câmara*

Lei decretada sob n.º	1.796
Lei promulgada sob n.º	1.758
ARQUIVE SE	
<i>[Signature]</i>	
Director Geral	
51111970	

Proc. N.º 13.189
Clas 503.1.362

Aprovado em 2ª discussão.
Sala das Sessões, em 26/09/70
PRESIDENTE

A CIR
Sala das Sessões, em 10/10/70
Aprovado em 1ª discussão.
Sala das Sessões, em 16/10/70
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 16/09/70
PRESIDENTE

RECEBIDO
Sala das Sessões, em 4/11/70
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
013189 10 SET 70
CLASSIF. 503.1.362

PROJETO DE LEI Nº 2 460

Art. 1º - O Pessoal do Quadro Variável da Prefeitura Municipal, ou os funcionários vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social e que sejam contratados pela Prefeitura Municipal, quando faltarem ao serviço por motivo de moléstia, ficam obrigados a justificar a ausência mediante atestado de médico da Instituição de Previdência a que estiver filiado.

§ único - A justificação, por essa forma, credenciará o funcionário a receber os dias de ausência mais o respectivo repouso remunerado.

Art. 2º - O atestado de médico da instituição de previdência a que se refere o artigo 1º desta lei, prevalecerá sobre os de quaisquer outras instituições, inclusive as mantidas pela Prefeitura Municipal.

§ único - Fica instituída a seguinte ordem preferencial, para o caso de impossibilidade do funcionário obter atestado médico do Instituto Nacional de Previdência Social: de médico do Serviço Social do Comércio (SESC); de médico do Serviço Social da Indústria (SESI); de médico de repartição federal ou Estadual incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou ainda de médico de sua escolha.

Art. 3º - Até o 15º dia de afastamento por motivo de moléstia, comprovada nos termos desta lei, a remuneração será integral e devida pela Prefeitura Municipal e a partir do 16º dia, em diante, pela Previdência Social, tudo nos termos das leis Federais 3807 de 26-08-60 (art. 24, § 2º e 25) e 605 de 06-01-49 (art. 6º, § 2º).

Art. 4º - Se dentro de sessenta (60) dias após o retorno do -



3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

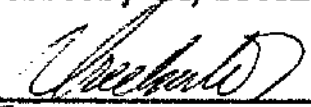
Projeto de Lei nº 2 460 - fls. 2-

funcionário ao serviço, for acometido do mesmo mal que motivou o afastamento, a remuneração será devida pela Previdência Social desde o primeiro dia do segundo afastamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/setembro/1 970.


Urubatan Salles Palhares.



4
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1.262.

Senhor Presidente

R E Q U E I R O à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 460, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/setembro/1970.

Urubatan Salles Palhares.

Antônio Carlos Pimenta

Américo de Souza

Pedro D. Beagim

Alfredo Adell

Antônio S. Firante



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2 460

Proc. nº

EMENDA Nº 1

APROVADO

Sala das Sessões, em 16/29/1970

[Signature]
PRESIDENTE

Suprimam-se os artigos 3º e 4º.

Sala das Sessões, 16/setembro/1970

[Signature]
Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTENIE	DATA	FOLHA
67A		P.R. PÓS			16-9-70	

O sr. REINALDO FERRAZ DE BARRIOS BASILE: (Parecer da CJR ao Proj. de Lei 2 460) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 2 460, do ver. Urubatã S. Palhares - Parecer da Comissão de Justiça e Redação: embora não conste parecer da Assessoria Jurídica, neste projeto, embora achava de boa guarda que constasse o parecer da Assessoria Jurídica, não nos furtamos a uma manifestação quanto à legalidade. - Solicitaria que o sr. Presidente encaminhasse ao sr. Assessor Jurídico, para que desse parecer verbal, o que subscreveríamos imediatamente.

- - -

O sr. PRESIDENTE:- Srs. vereadores, suspenderemos os trabalhos por dez minutos, para que o sr. Assessor Jurídico possa dar parecer, a pedido do Presidente da CJR. (23,15)

- - -

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 460

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL OU OS FUNCIONÁRIOS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUE SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO FALTAREM AO SERVIÇO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, FICAM OBRIGADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA MEDIANTE ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER FILIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A JUSTIFICAÇÃO, POR ESSA FORMA, CREDENCIARÁ O FUNCIONÁRIO A RECEBER OS DIAS DE AUSÊNCIA MAIS O RESPECTIVO REPOUSO REMUNERADO.

ART. 2º - O ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI, PREVALECERÁ SÔBRE OS DE - QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE AS MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA A SEGUINTE ORDEM PREFERENCIAL PARA O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO OBTER ATESTADO MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:- DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); DE MÉDICO DE REPARTIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU AINDA DE MÉDICO DE SUA ESCOLHA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS (17/9/1 970)

[Handwritten signature]
CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

8
MP

CÓPIA

17 SETEMBRO 70

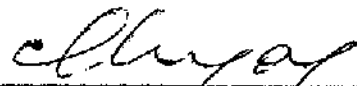
PM. 9/70/63:-

13.189:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 460, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 16 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-000/





Prefeitura do Município de Jundiaí

9
AP

REF. N.º GP-L 594/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

AP
22/10/70

Em 30 de SETEMBRO de 1970

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 22/10/70
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
018199 = 600170
CLASSIF. 505-1362

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

AMPARADO NO QUE NOS FACULTA O § 1º DO ARTIGO 30, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, COMUNICAMOS A V. EXA. QUE VETAMOS, TOTALMENTE, O INCLUSO PROJETO DE LEI Nº 2 460, POR CONSIDERÁ-LO ILEGAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.

CONSOANTE O QUE DISPÕE AQUELE DIPLOMA LEGAL, É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO DISCIPLINAR O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, E O PROJETO DE LEI EM CAUSA VEM DE FAZÊ-LO EM UM DOS ASPECTOS DESSE REGIME; CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO POR RETIRAR DO CONTRÔLE DO EXECUTIVO - UMA VEZ CONVOLADO EM LEI - A FISCALIZAÇÃO DE AUSÊNCIAS AO SERVIÇO, O QUE ACARRETERÁ NA PRÁTICA, COMO JÁ FOI CONSTATADO, PREJUÍZO ECONÔMICO E À PRODUTIVIDADE.

A MATÉRIA QUE O PROJETO DE LEI PRETENDE REGULAR, JÁ O FOI, DE FORMA AMPLA, PELO DECRETO Nº. 1 816, DE 6 DE AGÔSTO DE 1969, NO QUE RESPEITA AO PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DESTA PREFEITURA, COMO JÁ O FOI PELO DE Nº 1 482, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DE Nº 1 817, DE 6 DE AGÔSTO DE 1969, RELATIVAMENTE AO PESSOAL DO QUADRO FIXO

A
SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
CARLOS UNGARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ

VB



Prefeitura do Município de Jundiá

Em 30 de SETEMBRO de 1970

REF. N.ºGP-L 594/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

- FLs. 2 -

FIXO E, EM TODOS ÊLES, DE FORMA A SIMPLIFICAR, PARA O -
SERVIDOR, A POSSIBILIDADE DE JUSTIFICAR EVENTUAIS FAL -
TAS AO SERVIÇO.

DA LEITURA E INTERPRETAÇÃO DAQUELES -
DIPLOMAS LEGAIS DESUMA QUE, OCORRENDO A HIPÓTESE, CABE
AO SERVIDOR ÚNICA E SIMPLEMENTE COMUNICAR AO SEU CHEFE
DE SECÇÃO, LOGO NO INÍCIO DO EXPEDIENTE, QUE SE ENCON -
TRA ENFERMO E COMO PRETENDE SER EXAMINADO (ART. 2º, DO
DECRETO Nº 1 482/70; ART. 3º, DO DECRETO Nº 1 816/69, E
ART. 2º, DO DECRETO Nº 1 817/69). A PARTIR DE ENTÃO CES -
SA PARA ÊLE A RESPONSABILIDADE, SUBORDINANDO-SE À DETER -
MINAÇÃO DA SECÇÃO DO PESSOAL.

BEM DE VER É QUE ISTO DESOBRIGA O SER -
VIDOR DE SUJEITAR-SE A IMENSAS FILAS NO INSTITUTO PRÓ -
PRIO; PERDA DE TEMPO PARA ÊLE, COM CONSEQUENTE AUSÊNCIA
PREJUDICIAL À PRODUTIVIDADE, SEM CONTAR, AINDA, QUANDO
É O CASO, A DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

A FISCALIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO -
DA ENFERMIDADE É UM DIREITO DO EMPREGADOR E, TANTO ISTO
É CERTO, QUE TÔDAS AS EMPRÊSAS, ATUALMENTE, MANTÉM O SEU
PRÓPRIO SERVIÇO MÉDICO.

SE ASSIM ACONTECE NA EMPRÊSA PRIVADA,
ONDE AS PARTES SE VINCULAM POR UM CONTRATO BILATERAL, -
COM MUITO MAIS PROPRIEDADE HÁ DE SE APLICAR O PRINCÍPIO
AO SERVIÇO PÚBLICO, ONDE O SERVIDOR SE SUBORDINA AO RE -
GIME ESTATUTÁRIO.

ADEMAIS, O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 30 de SETEMBRO de 1970

REF. N.º GP-L 594/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

- FLS. 3 -

LEI VETADO, ALÉM DE SER FRONTALMENTE CONTRÁRIO AO INTÊRESSE PÚBLICO, ESTÁ PEJADO DE ILEGALIDADE, PÔSTO QUE - INCUMBE-SE DE DESPRETIGIAR PÚBLICAMENTE ÓRGÃO CRIADO E REGULARMENTE MANTIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, EXCLUINDO-O MESMO DE EXERCITAR UMA DE SUAS FUNÇÕES PRINCIPAIS.

NO QUE TANGE AO PESSOAL CONTRATADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO É DISPENSÁVEL LEGISLAÇÃO REGULADORA, DE VEZ QUE SUBORDINADO ÀQUELA PRÓPRIA E HIERÁRQUICAMENTE SUPERIOR.

NESTAS CONDIÇÕES, DEMONSTRADOS ESTÃO, À SACIEDADE, OS MOTIVOS QUE INQUINAM DE ILEGALIDADE E DE CONTRARIEDADE AO INTERÊSSE PÚBLICO E QUE INFORMAM O PROJETO DE LEI EM ^{QUE} SE APÓS O VETO, POR CERTO A E. EDILIDADE HAVERÁ POR BEM MANTÊ-LO.

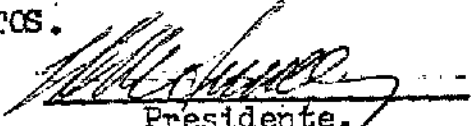
NO ENSEJO, REITERAMOS NOSSOS PROTESTOS DA MAIS PERFEITA ESTIMA E ELEVADA CONSIDERAÇÃO.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

DESPACHO: - REJEITADO O VETO POR
12 VOTOS.

VB


Presidente.
4/11/70.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO Nº 1.482, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967 -

PEDRO FÁVARO, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 1.259, de 28/9/1965,

DECRETA:

Art. 1º - As justificações das ausências dos funcionários públicos municipais, por motivo de doença, obedecerão ao estabelecido neste decreto.

Art. 2º - Toda ausência ao serviço, por motivo de doença, com base no item XIII, do art. 85, da Lei nº 537/56, deverá ser comunicada, logo após o início do expediente, ao Chefe da Seção onde o funcionário estiver lotado, ou ao seu substituto imediato, devendo o funcionário esclarecer:

a) se comparecerá para exame no Serviço Médico da Municipalidade ou Consultório da Prefeitura Municipal ou consultório particular (médico responsável pelo Serviço Médico);

b) se vai ser inspeção médica domiciliar;

c) se vai consultar a médico especialista de outra localidade, tendo que apresentar de sua residência;

d) se vai hospitalizar-se.

§ 1º - Nas cases das letras "c" e "d" do presente artigo, o comprovante de que o funcionário se submeteu ao exame ou tratamento com médico especialista ou hospitalização, uma vez visado pelo Serviço Médico da Prefeitura Municipal e despendido que apresentado até 3 dias após a sua expedição, fará prova suficiente para o abono da falta.

§ 2º - Se o funcionário não comunicar a sua ausência, conforme o disposto no art. 2º deste decreto, em qualquer hipótese, a sua ausência será considerada como injustificada para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Sob pena de responsabilização, o Chefe da Seção ou o seu imediato que receber o aviso de ausência do funcionário, comunicará, imediatamente e por escrito, esclarecendo o enquadramento do caso, à Seção de Pessoal que, após

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



(Dec. nº 1 482 - fls. 2)-

anotações devidas, dará conhecimento ao Serviço Médico.

Art. 4º - No caso de licença para tratamento de saúde, o funcionário deverá requerer, no primeiro dia de sua ausência, o benefício, juntando o atestado do médico que o está assistindo, sendo o processo encaminhado ao Serviço Médico para cumprimento do disposto no art. 2º, da lei nº 1259/65.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de março de 1967, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 1377, de 12 de janeiro de 1966

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete.

Edição

(Pedro Pávolo)

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- DECRETO Nº1816, DE 6 DE AGOSTO DE 1969-

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DETA:

Art. 1º - Para efeito de recebimento, na conformidade do artigo 86 do Dec. - federal nº 60 501, de 15 de março de 1967, do salário integral durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, ficam os servidores da Prefeitura, do Quadro de Pessoal variável, obrigados a comprová-la devidamente.-

Art. 2º - A comprovação será feita mediante inspeção do médico responsável pelo Serviço de Assistência Médica da Municipalidade.

Art. 3º - Para esse fim o servidor comunicará seu estado de doença logo após o início do expediente, ao Chefe da Seção onde trabalha, esclarecendo imediatamente:

- a) se comparecerá, para o exame, no Serviço de Assistência Médica da Municipalidade (Ambulatório da Prefeitura Municipal) ou no consultório particular do médico;
- b) ou se deseja inspeção médica domiciliar.

Art. 4º - Inteirado da comunicação feita pelo servidor doente, o Chefe da Seção fará ciência a Seção de Pessoal, que providenciará o expediente necessário a fim de que a inspeção médica se realize nesse mesmo dia.

Art. 5º - A inobservância das exigências estabelecidas no artigo 3º importará em se considerarem injustificadas as faltas, embora venha o servidor a obter do Instituto Nacional de Previdência Social o auxílio-doença.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor - a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e nove.

(Walmor Barbosa Martins)

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- DECRETO Nº 1817, DE 6 DE AGOSTO DE 1969 -

WAIMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, - - -

ART. 1º

Art. 1º - A alínea b do art. 2º do Decreto nº 1 482, de 16 de fevereiro de 1 967, passa a ter a seguinte redação:

"Se se deseja inspeção médica domiciliar, devendo, nesta hipótese, elucidar, ainda, se está sendo assistido por médico de sua escolha, quando a inspeção de saúde pelo médico da Municipalidade assumirá caráter fiscalizador".

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 1 482 os §§ 2º e 3º seguintes, passando o atual 2º a 4º:

"§ 2º - Se o funcionário pretender realizar consulta com especialista local, deverá antes comparecer ao Serviço de Assistência Médica da Municipalidade para dar ciência do dia e hora de tal atendimento".

"§ 3º - As exigências do parágrafo imediatamente anterior são também válidas para os casos de consulta de cirurgia dentista".

Art. 3º - O artigo 3º do Decreto 1 482 passa a vigor com a redação seguinte:

" Art. 3º - Sob pena de responsabilidade, o Chefe de Seção ou o seu imediato que receber aviso de ausência de funcionário por motivo de doença, comunicará, imediatamente e por escrito, esclarecendo o enquadramento do caso, à Comissão de Pessoal, que, após anotar em livro próprio a data e hora do aviso, o encaminhará ao Serviço Médico, registrando a data e hora desse encaminhamento".

segue:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 2

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos seis dias do mês de
outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

(*Walmor Barbosa Martins*)
- PREFEITO MUNICIPAL -



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 460

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL OU OS FUNCIONÁRIOS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUE SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO FALTAREM AO SERVIÇO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, FICAM OBRIGADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA MEDIANTE ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER FILIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - À JUSTIFICAÇÃO, POR ESSA FORMA, CREDENCIARÁ O FUNCIONÁRIO A RECEBER OS DIAS DE AUSÊNCIA MAIS O RESPECTIVO REPOUSO REMUNERADO.

ART. 2º - O ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI, PREVALECERÁ SÔBRE OS DE - QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE AS MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA A SEGUINTE ORDEM PREFERENCIAL PARA O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO OBTER ATESTADO MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:- DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); DE MÉDICO DE REPARTIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU AINDA DE MÉDICO DE SUA ESCOLHA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA (17/9/1 970)

[Handwritten signature]
CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E FARECER
Diretor Geral
07/10/1970



18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Projeto de lei nº 2 460 - VETO

Proc. nº 13.189

PARECER Nº 998 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de lei nº 2460, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público. Fê-lo, no prazo e na forma da lei, pelas razões de fls. 9/11.
2. No que tange à contrariedade ao interesse público, devem manifestar-se as duntas comissões de mérito (CECHAS).
3. No que concerne à ilegalidade do projeto de lei, apontada no veto, com base no artigo 27, § 1º, nº 4, que atribui competência exclusiva ao Prefeito para iniciar os projetos de lei que disciplinam o regime jurídico dos seus servidores, parece a esta Assessoria que assiste razão ao sr. Prefeito Municipal, pois a matéria versada na propositura objeto do veto trata de um dos aspectos desse mesmo regime jurídico.
4. A dunta Comissão de Justiça, entretanto, dará a sua palavra a este respeito, no sentido de bem orientar, como sempre, o esclarecido Plenário.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 12 de outubro de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI
EXPEDIENTE
15 OUT 70
PROTOCOLO Nº
CLASSIF.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dr. Julio Buzani
para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
20/10/1970



19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 189

Projeto de Lei nº 2 460, de autoria do vereador sr. Urubatan Salles Palhares, disciplinando a justificação de ausências do pessoal do quadro variável e contratados da Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 375/70

Por considerar ilegal e contrário ao interesse público, o sr. Chefe do Executivo, no prazo e na forma da lei, vetou totalmente o projeto de lei epigrafado.

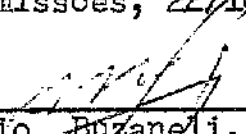
No que concerne ao aspecto legal, seguimos o entendimento do douto Assessor Jurídico, manifestado em seu judicioso parecer de nº 998, no sentido de que assiste razão ao sr. Prefeito Municipal, pelos fundamentos expostos nas razões do veto.

Quanto ao aspecto de interesse público, entendemos, deva haver manifestação da CECHAS.

Concluindo, pela manutenção do veto.

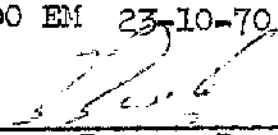
É o parecer.

Sala das Comissões, 22/10/1 970.

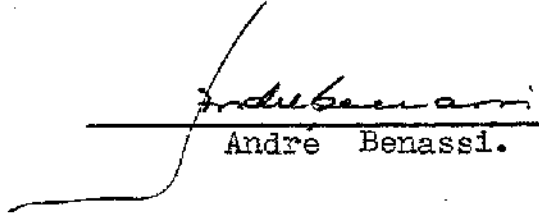


Duílio Buzaneli,
Relator.

PARECER APROVADO EM 23-10-70



Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.



Andre Benassi.

Lazaro de Almeida.

Urubatan Salles Palhares.

-a-p/-



20
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - VETO -

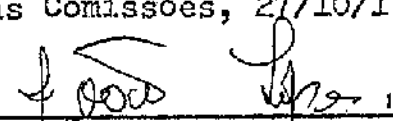
Proc. 13.199

PARECER Nº 377/70

Após manifestação da C.J.R., que opinou pela manutenção do veto, dada a ilegalidade arguida pelo Chefe do Executivo, torna-se praticamente desnecessária a manifestação desta Comissão quanto ao mérito. Embora a proposição venha embuída de salutarens intencões de seu nobre autor, a realidade é que existe legislação a respeito que talvez mereça ser aprimorada.

Assim sendo, parecer no sentido de que seja mantido o Veto.

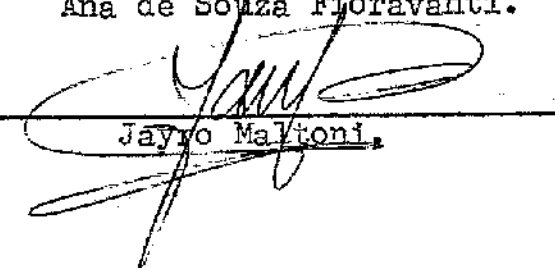
Sala das Comissões, 27/10/1 970.


Joao Lopes,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 28/10/1 970


Ana de Souza Fioravanti.

Argemiro de Campos.


Jayro Maltoni.


Antonio Prado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

21
29

FÔLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº _____ X
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____ X
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____ X
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº _____ X
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ X
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____ X
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____ X
 VOTAÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2460 _____

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENEO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - ALFREDO PAOLETTI.....			X
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI.....			X
3 - ANDRÉ BENASSI.....			X
4 - ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.			X
5 - ARGEIRO DE CAMPOS.....			
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA....			X
7 - ARNALDO CARRARO			X
8 - CARLOS UNGARO.....			
9 - DUILIO BUZANELLI.....			
10 - PEDRO OSWALDO BIAGINI			
11 - JOÃO LOPES.....			X
12 - HERMENEGILDO MARTINELLI			X
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			X
14 - ANTONIO PRADO			X
15 - OTÁVIO BETELLI.....			X
16 - REINALDO FERRAZ DE B. BASILE			X
17 - URUBATAN SALLES PALMARES....			X
T O T A L	-X-X-	-X-X-	12 votos

Câmara Municipal de Jundiaí, 04 de NOVEMBRO 19 70

Hermenegildo Martinelli
 Presidente da Câmara,
 Hermenegildo Martinelli,
 "ad hoc"

Ana de Souza Fioravanti
 2ª Secretário,
 Da Ana de Souza Fioravanti

Lázaro de Almeida
 (1ª) Secretário,
 Lázaro de Almeida.

Jcab:-



24
MG

Diário de Jundiaí 7/11/70
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 758 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1 970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969, A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL OU OS FUNCIONÁRIOS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUE SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO - FALTAREM AO SERVIÇO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, FICAM OBRIGADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER FILIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A JUSTIFICAÇÃO, POR ESSA FORMA, CREDENCIARÁ O FUNCIONÁRIO A RECEBER OS DIAS DE AUSÊNCIA MAIS O RESPECTIVO REPOUSO REMUNERADO.

ART. 2º - O ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI, PREVALECERÁ SOBRE OS DE QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE AS MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA A SEGUINTE ORDEM PREFERENCIAL PARA O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO OBTER ATESTADO MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:- DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); DE MÉDICO DE REPARTIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU AINDA DE MÉDICO DE SUA ESCOLHA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



BB
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVENBRO DE -
MIL NOVECENTOS E SETENTA. (5/11/1 970)

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MU-
NICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVENBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.
(5/11/1 970)

GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

5

NOVEMBRO

70

PM.11/70/1:-

13.189:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

TENHO A HONRA DE COMUNICAR A V. EXCIA. -
QUE O VETO TOTAL, OBJETO DO OFÍCIO DE REFERÊNCIA GP-L 594/70, DESSE -
EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 2 460, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. URU-
BATAN SALLES PALHARES, DISCIPLINANDO A JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIAS DO -
PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL E CONTRATADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FOI
REJEITADO POR ÊSTE LEGISLATIVO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
4 DO CORRENTE MÊS, SENDO PROMULGADO POR ESTA CÂMARA, LEI Nº 1 758, DA
QUAL ESTAMOS JUNTANDO UMA CÓPIA.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN-
TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI-
DERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- CÓPIA DA LEI Nº 1 758.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A

-DGC/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1.758 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1.970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.969, A SEQUINTE LEI:-

ART. 1º - O PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL OU OS FUNCIONÁRIOS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUE SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO FALTAREM AO SERVIÇO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, FICAM OBRIGADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER FILIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A JUSTIFICAÇÃO, POR ESSA FORMA, CREDENCIARÁ O FUNCIONÁRIO A RECEBER OS DIAS DE AUSÊNCIA MAIS O RESPECTIVO REPOUSO REMUNERADO.

ART. 2º - O ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI, PREVALECERÁ SOBRE OS DE QUALQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE AS MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA A SEQUINTE ORDEM PREFERENCIAL PARA O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO OBTER ATESTADO MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:- DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); DE MÉDICO DE REPARTIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU AINDA DE MÉDICO DE SUA ESCOLA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVENO DE -
MIL NOVECIENTOS E SETENTA. (5/11/1 970)**

**CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.**

**PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MU-
NICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVENO DE MIL NOVECIENTOS E SETENTA.
(5/11/1 970)**

**GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.**

Câmara Municipal de Jundiaí

Novo Diário de Jundiaí de 7-11-70

LEI N.º 1 758 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1970

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — O Pessoal do Quadro Variável da Prefeitura Municipal ou os funcionários vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social e que sejam contratados pela Prefeitura Municipal, quando faltarem ao serviço por motivo de moléstia, ficam obrigados a justificar a ausência mediante atestado médico da Instituição de Previdência a que estiver filiado.

Parágrafo único — A justificação, por essa forma, credenciará o funcionário a receber os dias de ausência mais o respectivo repouso remunerado.

Art. 2.º — O atestado de médico da Instituição de Previdência a que se refere o artigo 1.º desta Lei, prevalecerá sobre os de quaisquer outras instituições inclusive as mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Fica instituída a seguinte ordem preferencial para o caso de impossibilidade do funcionário obter atestado médico do Instituto Nacional de Previdência Social: — de Médico do Serviço Social do Comércio (SESC); de Médico do Serviço Social da Indústria (SESI); de Médico de repartição federal ou estadual incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou ainda de médico de sua escolha.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e setenta (5/11/1970)

CARLOS UNGARO

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e setenta (5/11/1970)

GUINEZ MARCOS PANTOJA,

Diretor Geral

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. *07-10-70-PP*

C. J. R. *07-10-70-PP*

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls 19, 17, 24-PP

AUTUADO EM *15/9/70.*

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO